



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

**ACÓRDÃO Nº 12.199
(25.05.2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 221-46.2016.6.02.0005	
EMBARGANTE:	FACEBOOK BRASIL (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADO:	CELSO DE FARIAS MONTEIRO – OAB/AL Nº 12.449-A
EMBARGADO:	COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER (PMN – PRB – PROS – PRP – PRTB – PSC – PT DO B – SB).
ADVOGADOS:	HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO – OAB/AL Nº 10.157 FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE – OAB/AL Nº 7.343
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência do TSE (REspe nº 27988, de 5.5.2009; e Rp nº 1357, de 22.2.2007), em casos de propaganda eleitoral irregular, firmou entendimento de que o mérito de recursos pendentes de julgamento estaria plenamente prejudicado depois do transcurso da data da proclamação do resultado das eleições, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.
2. Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher e prover os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK BRASIL (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) em face do Acórdão TRE/AL nº 12.122, de 09.03.2017, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante para afastar a determinação de exclusão do perfil “VIÇOSA ONLINE”.

O embargante alega (fls. 111-113) omissão do julgado, pois não houve pronunciamento sobre a necessária declaração da perda de objeto para remoção do conteúdo tido por irregular ante o término do pleito eleitoral. Por isso, requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão alegada.

Para o Ministério Público Eleitoral (fls. 118-119), em que pese o embargante aponte omissão no julgado, entende que se tratou de verdadeiro erro de premissa fática, haja vista que a sentença combatida não determinou a exclusão do perfil VIÇOSA ONLINE do Facebook. Dessa forma, manifestou-se o MPE pelo provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O recurso eleitoral (fls. 63-73) interposto por FACEBOOK BRASIL (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona (fls. 53-54), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela coligação “A Mudança que o Povo Quer”, formada pelos partidos (PMN – PRB – PROS – PRP – PRTB – PSC – PT DO B – SB), determinou a retirada do conteúdo impugnado (postagem veiculada na página “VIÇOSA ONLINE”), apontado na inicial, da rede mundial de computadores, em razão da publicação de pesquisa eleitoral irregular, sem, contudo, indicar a URL específica da postagem e impor multa.

Esta Corte Regional, em decisão unânime, acatou os argumentos do recorrente e afastou a determinação contida na sentença combatida porquanto encartava, ao final e ao cabo, a remoção definitiva do perfil do facebook, quando não indicou a URL específica do conteúdo julgado indevido. Sem, porém, declarar a perda superveniente do objeto da presente demanda em virtude do fim das eleições.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

VOTO

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação do embargante consiste na ocorrência de omissão no julgado, decorrente da ausência de pronunciamento sobre a necessária declaração da perda de objeto para remoção do conteúdo tido por irregular ante o término do pleito eleitoral.

No seu entendimento, a ausência dessa manifestação expressa está a exigir saneamento dessa omissão mediante o acolhimento dos embargos.

É o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No que diz respeito ao vício suscitado, conforme é possível extrair de uma simples análise do voto condutor e, sobretudo, da análise da argumentação e das razões do recurso, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (fls. 118-119) entende que o julgado se encontra eivado de verdadeiro erro de premissa fática, haja vista que a sentença combatida não determinou a exclusão do perfil VIÇOSA ONLINE do Facebook. Todavia, evidencia-se que inexistente qualquer erro material, eis que o voto condutor enfrentou essa temática e esclareceu que a remoção do conteúdo impugnado só poderia ser cumprida com a indicação da URL respectiva (específica da postagem glosada), sob pena de exclusão do perfil por inteiro da rede social (exclusão de usuário).

Transcrevo abaixo importante trecho do voto condutor:

Analisando os autos, verifico que a sentença foi proferida em 2 de outubro de 2016 (dia da eleição), com publicação no DEJEAL em 5 de outubro de 2016, dando, portanto, conhecimento da decisão ao Facebook somente na quinta-feira, quando já passado o dia da votação. Além disso, o dispositivo da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

sentença combatida é genérico e deve ser interpretado de modo a não abarcar a exclusão da página em sua integralidade, mas, tão somente, do conteúdo irregular.

Ao meu sentir, a manutenção da determinação de exclusão do perfil por inteiro, de forma definitiva, depois do período eleitoral, parece não mais fazer sentido, devido à finalização dos atos de campanha política.

Ademais, a determinação encartada na sentença combatida, se me mostra nítido, também parece extrapolar o limite do razoável, quando impõe ao recorrente Facebook a obrigação de excluir o usuário da rede social e não apenas glosar a postagem questionada, contrariando firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente abaixo, e inclusive disposição expressa do Marco Civil da Internet e Resolução do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

(...)

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado. (AgR - AC nº 1384-43/DF, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 17.8.2010).

Lei nº 12.965/2014 - Art. 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

Res. TSE nº 23.462/2015 (Art. 17, IV, b):
a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa **e com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL).**

De mais a mais, a página "VIÇOSA ONLINE" consiste em canal informativo, um veículo de comunicação legítimo e útil. A exclusão da própria página só se justificaria se o móvel da sua criação fosse o ataque a determinado personagem político.

Nesse cenário, forçoso e inequívoco reconhecer que a exclusão da página "VIÇOSA ONLINE" da rede social Facebook (perfil impugnado), sob o argumento de veiculação de pesquisa eleitoral irregular, depois da realização do pleito eleitoral de 2016, perdeu o sentido.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto para afastar a determinação de exclusão do perfil "VIÇOSA ONLINE".

Por outro lado, quanto ao vício da omissão, este se mostra evidente, razão pela qual, ressalto, de logo, que os embargos declaratórios, nesse ponto, merecem prosperar.

A jurisprudência do TSE (REspe nº 27988, de 5.5.2009; e Rp nº 1357, de 22.2.2007), firmou o entendimento, em casos de propaganda eleitoral irregular, de que o mérito de recursos pendentes de julgamento estaria plenamente prejudicados, *verbis*:

"transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular".

Assim, preconiza a declaração da perda superveniente do objeto da demanda, por ausência de interesse processual das partes desses processos, conforme o precedente abaixo do TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006). 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(TSE - RCL: 427 PA, Relator: ANTONIO CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006).

Pois bem, nesse cenário, é forçoso registrar que o Acórdão quando deu provimento ao recurso interposto para afastar a determinação de exclusão do perfil "VIÇOSA ONLINE", reconheceu que a exclusão da página "VIÇOSA ONLINE" da rede social Facebook (perfil impugnado), sob o argumento de veiculação de pesquisa eleitoral irregular, depois da realização do pleito eleitoral de 2016, não mais fazia sentido. Porém, por outro lado, omitiu-se, ao meu sentir, em incluir na conclusão do voto condutor a declaração da perda superveniente do objeto da representação.

Ante o exposto, por vislumbrar omissão no julgado atacado, voto pelo provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado, declarando-se a perda superveniente do objeto da representação, para depois extinguir-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 221-46.2016.6.02.0005
Prot. 2.465/2017**

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.199, de 25/5/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12199 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS